



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: Pressuposto para um projeto de sociedade democrática pautada nos Direitos Humanos.

Katya Aparecida Rezende¹

Resumo: O presente artigo tem por finalidade o estudo da responsabilidade civil do Estado, assim como seu dever de indenizar os casos de erros judiciários e prisões indevidas. Esse estudo se dá através do método dedutivo, que visa compreender de forma lógica até que ponto a reparação do ato errôneo é eficaz, no entanto, é possível concluir que mesmo o Poder Público cumprindo com sua responsabilidade de indenizar as vítimas pelos atos errôneos praticados por seus agentes as marcas deixadas pela privação de liberdade e constrangimentos psicológicos que jamais serão superados. Com isto, foi possível verificar que o dano material ocasionado é capaz de ser indenizado, porém em relação ao dano moral o caso é ao contrário. Diante a sua subjetividade, forçoso concluir que o dano moral não é possível ser suprido apenas com a indenização pecuniária.

Palavras- chaves: Responsabilidade Civil – Indenização – Prisão;

1 Introdução

Este artigo tem como objetivo analisar e estudar a responsabilidade civil do Estado com foco no tema das indenizações por erro judiciário e prisão indevida. Utilizando, portanto, de doutrinas do Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Civil e Constituição Federal, embasando o texto de acordo com seus ensinamentos.

Diante o erro judiciário e prisão indevida, indaga-se se deve o Poder Público responsabilizar civilmente pelos atos errôneos que afligem os direitos humanos praticados por seus agentes, o que será respondido no presente artigo. Além de buscar identificar até que ponto a reparação do ato errôneo do ente estatal é capaz de suprir os danos sofridos.

¹ Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário Presidente de Almeida Neves (UNIPTAN), email: katya.rezende@yahoo.com

Discorrer sobre a responsabilidade civil do Estado é de tamanha importância para que sociedade em geral possa ter um maior desenvolvimento coletivo. A pretensão punitiva do ente estatal não pode se sobressair ao direito à dignidade da pessoa humana, bem como o direito à liberdade, porque se assim fosse a sociedade estaria totalmente desprotegida.

A metodologia aplicada baseou-se em revisão bibliográfica através de artigos científicos publicados em revista de alto renome, jurisprudência, pesquisas via internet, bem como levantamentos bibliográficos de doutrinadores respeitados no mundo.

Dividiu-se o conteúdo em sete tópicos. O primeiro cuida sobre a responsabilidade civil do Estado, o segundo versa sobre a responsabilidade do ente estatal sobre o enfoque constitucional, o terceiro sobre o Caso dos Irmãos Naves, considerado o maior erro judiciário no Brasil. O quarto tópico atenda sobre a responsabilidade do Poder Público sobre o erro judiciário e prisão indevida, o quinto trata do Erro Judiciário e Prisão Indevida a luz dos Direitos Humanos, o sexta cuida sobre a Obrigação de Indenizar do Estado e o sétimo, por fim, versa sobre o direito do Estado na Ação de Regresso.

Em relação ao método de abordagem utilizado, consistiu no método dedutivo, pois é o mais apropriado a resultar uma conclusão lógica a respeito da possibilidade de indenização pelo Poder Público.

Por último, verificamos que a responsabilidade do Estado em indenizar os danos morais e patrimoniais cometidos por seus agentes, na verdade, trata-se da Responsabilidade Objetiva, e de tal modo à indenização paga pelo Poder Público muita das vezes é ineficaz.

2 Responsabilidade Civil do Estado

A responsabilidade civil pode ser conceituada como o emprego de medidas que obrigue alguém a repor o dano causado a outrem, em virtude de sua omissão ou ação. De acordo com o doutrinador Rui Stoco (2004):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça

existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana (p.114).

Em relação à obrigação do Estado em repor os prejuízos causados a particulares, se faz preciso à distinção das situações que podem ensejar-lá, para que não se pense que todo pagamento de indenização realizado pelo Estado represente hipótese de responsabilidade civil. Desse modo, convém destacar a diferenciação entre responsabilidade civil contratual e extracontratual.

Com efeito, a lei de licitações – Lei nº 8.666/93 – dispõe sobre a indenização do Estado, derivada do descumprimento de contratos administrativos, seja por falta de adimplemento ou atraso no cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato. Nesses casos, a responsabilidade civil do Estado tem origem contratual, de forma, que se trata de Responsabilidade Contratual – tema este não abordado neste artigo.

Por sua vez, a Responsabilidade Extracontratual é configurada quando qualquer atividade desempenhada pelo Estado, derivada de atos ou comportamentos, ocasionem danos ao patrimônio ou ao indivíduo.

Dentro do vasto campo da responsabilidade civil extracontratual do Estado, existem duas teorias sobre responsabilidade, quais são: A Responsabilidade Objetiva e Subjetiva. No que tange à primeira, importa dizer que basta apenas três elementos para sua configuração, quais sejam o dano, a conduta do agente público e o nexo de causalidade.

No entanto, para a responsabilidade civil subjetiva, é necessário verificar se houve a conduta do Estado, o dano, o nexo de causalidade e o elemento subjetivo, ou seja, o dolo ou culpa do agente. Esses requisitos, tanto da responsabilidade objetiva quanto subjetiva, são obrigatórios para configuração de ambas teorias, pois, quando não presentes, podem ocasionar sua inexistência.

Ao versar sobre a responsabilidade civil, o Código Civil positivou a matéria em dispositivos dispersos pela legislação.

Vejamos os arts. 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Extrai-se dessas normas, que a responsabilidade civil pode resultar do ato ilícito (art.186) ou do abuso de direito (art.187). Cabe mencionar que esta última norma constitui uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, que adveio junto com o Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar do dano decorre do art. 927 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Este dispositivo tem por objetivo efetivar as normas previstas nos arts. 186 e 187 do CC. No entanto, ao estabelecer a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito, no pressuposto da culpa, abriu-se também a oportunidade de se verificar a responsabilidade civil sem a presença de culpa – Responsabilidade Objetiva –, em duas hipóteses diferentes, previstas no parágrafo único do artigo em comento:

A) nos casos especificados em lei;

B) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No que se refere à Constituição Federal, essa dispõe sobre a responsabilidade civil da seguinte forma.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

No mesmo sentido, o Código Civil regulamenta em seu art.43 que a responsabilidade civil do Estado é objetiva. Analisemos.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Cumpra-se ressalta que a responsabilidade do Estado, prevista na Carta Magna de 1988 é objetiva, mas a responsabilidade do agente diante o Estado, é subjetiva.

2.2 Teorias sobre a Responsabilidade Civil do Estado

2.2.1 Teoria da irresponsabilidade

Durante a época do absolutismo, vigorava a Teoria da Irresponsabilidade do Estado. Inspirado no conceito de Estado daquele período, o poder público era incapaz de cometer erros e não possuía qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. Assim, apenas o funcionário público era responsabilizado subjetivamente pelos danos causados.

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011).

A teoria da irresponsabilidade foi adotada na época dos Estados absolutos e repousava fundamentadamente na ideia de soberania: O Estado dispõe de autoridade incontestável perante o súdito; ele exerce a tutela de direito, não podendo, por isso, agir contra a lei; daí os princípios de que o rei não pode errar (*The King can do no wrong; Le roi ne peut mal faire*) e o de que 'aquilo que agrada o príncipe tem força de lei' (*quod principi placuit habet legis vigorem*). Qualquer responsabilidade atribuída ao Estado significaria colocá-lo no mesmo nível que o súdito, em desrespeito a sua soberania. Essa teoria logo começou a ser combatida, por sua evidente injustiça; se o Estado deve tutelar o direito, não pode deixar de responder quando, por sua ação ou omissão, causar danos a terceiros, mesmo porque, sendo pessoa jurídica, é titular de direitos e obrigações (p.644).

Em meados do século XIX, essa teoria já vinha perdendo força devido o novo conceito de Estado que se formava, ou seja, o conceito de Estado de Direito.

2.2.2 Teoria Civilista

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011) ensina que no início do século XIX a tese da irresponsabilidade do Estado é superada, dando lugar a uma nova teoria, qual seja, a Teoria Civilista.

José Cretella Junior (2003) ressalta que a teoria civilista viabiliza a reclamação perante o poder publico pelo individuo lesionado, desde que se trate de atos de gestão.

Dentro dessa teoria é preciso fazer a distinção entre atos de gestão e atos de império. Assim, Edmir Netto de Araújo (2010) aponta.

O agente público poderia praticar atos *de gestão*, tais como alienações, contratos, trocas, aquisições, em suma, atos que o Estado pratica como se fosse um particular administrando seu patrimônio. Todavia, poderia também praticar determinados atos que seriam a manifestação de soberania, na autoridade pública, como requisições e atos relativos à segurança da nação e sua defesa: em resumo, todos aqueles que envolvessem uma parcela do exercício do poder soberano estatal, permitindo, negando ou determinado algo aos membros dessa coletividade. Tais são os *atos de império*. Os primeiros, onde o Estado se equipara ao particular na gestão patrimonial, se regeriam pelo direito comum, sendo objeto de responsabilidade do Poder Público quando ferissem bens e direitos dos administrados. [...] Já os atos de império, de origem, manifestações de vontade pública soberana, escapariam ao domínio do direito privado, não sendo, em consequência, responsabilizado o Estado por prejuízos causados por seus agentes agindo nesta qualidade (p. 772).

Dessa forma, nos atos de império não existia qualquer responsabilidade do estado, e esses atos era impostos coercitivamente. Por sua vez, nos atos de gestão, o Estado agia de modo análogo ao particular e somente era responsabilizado caso causasse dano ao particular por meio de culpa do agente público.

De fato, podemos observar que tal teoria representou um grande avanço na responsabilidade civil do Estado. No entanto, ainda existia uma discrepância entre o poder público e o administrado, assim, tal teoria não foi capaz de solucionar os problemas encontrados na sociedade, perdendo dessa forma sua eficácia e dando lugar a uma nova teoria, a publicística.

2.2.3 Teorias Publicistas

Nesta fase, por meados da segunda metade do século XIX, surgiu na Europa, a Responsabilidade Civil do Estado vinda Direito Público. José Dias de Aguiar (2009) aponta que se forma uma 'fase de Direito Público, onde se afirma a predominância do direito social que deu impulso e sistematização o notável trabalho da jurisprudência do Conselho de Estado Frances'.

De acordo com o doutrinador Hely Lopes Meirelles (2011), a doutrina de Direito Público buscou solucionar a questão da responsabilidade civil do Estado por meios de princípios objetivos, previstos na teoria da responsabilidade sem culpa ou baseados em uma culpa especial do serviço público quando lesivos a direito de terceiros.

Nesta busca, nasceram diversas teorias e todas baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. Com efeito, podemos citar algumas das principais teses, quais são:

- Teoria da Culpa Administrativa: a culpa deriva da inexistência objetiva do serviço público;
- Teoria do Risco Administrativo: O Estado diante os atos comissivos ou omissivos, praticados por seus agentes, assume para si a responsabilidade civil de reparação. No entanto, para configuração desta teoria é indispensável à presença de dois pressupostos, quais são: causalidade entre a conduta do agente e o dano objeto de reparação;
- Teoria do Risco Integral: o Estado é diretamente responsável pelo dano que lesar direitos de terceiros, mesmo que o terceiro haja com dolo.

No Brasil, atualmente, é adotado a Teoria do Risco Administrativo – Teoria Objetiva. No entanto, ao analisar com mais precisão a teoria mencionada, observarmos que existem outras modalidades discutidas pela doutrina que o Código Civil, no seu art.927, não faz nenhuma menção. São elas:

- Teoria Risco Proveito: onde se responsabiliza aquele tira proveito da atividade danosa;
- Teoria Risco Profissional: limita-se a responsabilidade objetiva dos empregadores pelos acidentes causados aos seus empregados ou a terceiros. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira “[...] o risco-profissional é aquele que obriga ao empregador reparar os danos causados a seus empregados, em decorrência do trabalho ou em razão dele” (Pereira; Caio Mário Da Silva, 1998, p. 281).
- Teoria do Risco Excepcional: verifica-se quando a reparação do dano é consequência de um risco excepcional, ou seja, foge das atividades habituais da vítima;
- Teoria do Risco Criado: ocorre quando o agente cria uma situação de risco somente para desenvolver sua atividade e, por isso, estará obrigado a indenizar. Para que surja a obrigação de indenizar, basta que o agente crie uma exposição ao dano.

3 A Responsabilidade Civil Sob O Enfoque Constitucional 1891 a 1988

Historicamente, a Responsabilidade Civil é consagrada no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição do Império, nesta se encontrava a previsão legal da reparação de danos causados ao particular por ação ou omissão dos agentes do Estado. Por sua vez, a Constituição seguinte, de 1891, previa um entendimento diferente, de forma que era atribuída toda a responsabilidade ao funcionário que causasse o dano – Teoria da Irresponsabilidade –, excluindo o Estado da responsabilidade.

As Cartas Magnas de 1934 e 1937 previa um entendimento diverso do seguido até então. A partir dessas duas constituições, o Estado começou a responder solidariamente junto ao funcionário pelos danos causados, ou seja, o particular que tivesse um direito lesado poderia mover uma ação indenizatória contra o servidor ou contra o Estado, ou até mesmo contra ambos juntos.

Cabe mencionar que foi durante a vigência da Constituição de 1937 – conhecida popularmente como “POLACA” – que ocorreu o maior erro judiciário no Brasil, O Caso dos Irmãos Naves. Esse fato será analisado com precisão em momento oportuno, demonstrando como a ação de um servidor público, infligiu direitos humanos de diversas pessoas e gerou a Responsabilidade do Estado em indenizar as duas principais vítimas.

Após a Polaca, surgiu a Constituição de 1946, qual previa a responsabilidade direta, ou seja, a responsabilidade solidária do servidor público não mais existia. A orientação dessa Carta Magna é que a responsabilidade seria objetiva do Estado. No entanto, se houvesse a comprovação de culpa exclusiva do servidor, poderia o Estado opor ação regressiva contra seu próprio funcionário.

Por sua vez, a Carta Magna de 1967, alargou tal entendimento de Responsabilidade Civil do Estado, passando a compreender que os servidores da Administração Pública no exterior, ficariam sujeitos às mesmas sanções dos entes internos.

Por fim, com o advento da atual Constituição (CF/1988), a Responsabilidade Civil do Estado tornou-se um tema de maior complexidade, pois além de adotar as normas previstas na Carta Magna anterior, estendeu-se a responsabilidade a demais entidades de direito público e privado.

4 Caso dos Irmãos Naves

A cidade Araguari, no interior de Minas Gerais, foi palco daquele que ficou conhecido como o maior erro judiciário do Brasil. No ano de 1937, os irmãos Sebastião e Joaquim Naves trabalhavam com empenho na comercialização de cereais, dentre outros produtos agrícolas. No entanto, em dezembro do ano supracitado deu-se início as investigações pelo desaparecimento Benedito Pereira Caetano – comerciante e primo dos irmãos.

O famoso caso se inicia quando Joaquim e Sebastião celebra uma sociedade com seu primo Benedito, para comprar à prestação um caminhão. Os três envolvidos dividem o veículo para efetuarem as atividades comerciais diárias: comprar e revender produtos agrícolas.

Benedito, empolgado, acreditando em uma futura alta dos preços no mercado, toma dinheiro emprestado com a Família Naves e adquire mais de 200 sacas de arroz, mercadoria qual ficou depositada em um armazém de Araguari. Contudo, diante das altas e vindas da atividade financeira, o comerciante se vê afundando em uma enorme dívida. Com a mercadoria sendo desvalorizada e com medo de um maior prejuízo, Benedito resolve vender a safra de arroz por 90 contos réis, melhor proposta encontrada. No entanto, apesar de conseguir vender as sacas de arroz, o montante recebido é insuficiente para quitar suas dívidas.

Em 26 de novembro de 1937, Benedito relatou aos seus primos o poço sem fundo de cifras negativas em que se encontrava. Como honestos comerciantes, Joaquim e Sebastião aconselhou Benedito a agir com prudência.

Indeciso e com o dinheiro no bolso das sacas de arroz de vendidas, Benedito não segue os conselhos dados por seus primos, e na madrugada do dia 29 de novembro do mesmo ano, articula e realiza sua fuga, desaparecendo sem deixar vestígios.

João Alamy Filho (1960), autor do livro *O caso dos Irmãos Naves* relata a seguinte passagem:

Diante do desaparecimento de Benedito, os irmãos Joaquim Naves Rosa (25 anos) e Sebastião José Naves (32 anos) saíram à sua procura por toda a cidade. Passaram por todos os lugares aonde pensavam que ele poderia estar. Toda a cidade foi vasculhada, inclusive a casa da “horizontal Floriza”, com a qual o desaparecido passava algumas noites. Não encontrando Benedito, os Irmãos Naves resolveram procurar a polícia. Ao delegado civil, Ismael do Nascimento, declararam que Benedito estava endividado e que os noventa contos de réis eram insuficientes para pagar os credores.

Diante das declarações de Sebastião e Joaquim Naves e dos pais de Benedito, o delegado instaurou um inquérito policial. Alguns dias se passaram. Algumas pessoas foram ouvidas. Entre elas, José Lemos da Silva (proprietário do Armazém Lemos), Sebastião Vieira da Costa (amigo de Benedito), Floriza Martins da Silva e João Batista Ferreira (um dos últimos a ver Benedito). O delegado não conseguiu solucionar o caso que se espalhava rapidamente pela cidade. A população, não contente com o andamento das investigações, clamou por um delegado militar que esclarecesse o desaparecimento de Benedito. No dia 22 de dezembro de 1937, os araguarinos foram atendidos e o cargo de delegado passou a ser ocupado pelo Tenente Francisco Vieira dos Santos. Frente à inquietação dos habitantes de Araguari, o novo delegado precisou encontrar solução para o caso. (p. 22).

Recém investido no cargo de delegado, Francisco Vieira dos Santos reconvoça e convoca novas testemunhas, analisa, escuta boatos e deduz que os Irmãos Naves eram os principais interessados na morte e sumiço de Benedito. Com isso, sem perder tempo, na primeira conversa com o novo delegado os irmãos já receberam a voz de prisão.

Após exatos 30 dias do sumiço de Benedito, José Prontidão é levado de Uberlândia a Araguari, e em depoimento informa ter conhecido um Benedito Pereira na cidade de Uberlândia, e que o mesmo procurava carona em direção à Uberaba ou São Paulo. No entanto, o suposto Benedito saíra de viagem com um caminhoneiro, em direção a Mato Grosso.

Em vez do Tenente Vieira ir atrás do suposto homem relatado por José Prontidão, ele preferiu nutrir a ideia de que o depoimento de José visava tão somente acobertar os irmãos Naves e entendeu por fim que o relato indicava que os irmãos eram os verdadeiros autores do suposto crime.

Dessa forma, José Prontidão foi preso que, violentado fisicamente, submeteu-se as pretensões do Tenente e em um novo relato, informou que Joaquim Neves pediu-lhes que:

[...] fizesse um depoimento na polícia, alegando que Benedito Pereira havia passado em Uberlândia, dando deste os sinais característicos já declarados em fls. destes autos, dizendo mais ao depoente que ele Joaquim e seus irmãos estavam em apuros aqui, por causa do desaparecimento de Benedito; que para esse serviço Joaquim prometeu dar ao depoente uma gratificação não dizendo porém a importância da mesma; que a seu ver a responsável pelo desaparecimento de Benedito Pereira é Joaquim Naves Rosa, pelos motivos que acima já expôs; que a primeira vez que Joaquim procurou o depoente não estava acompanhado e da conversa que ambos tiveram ninguém mais participou; que, na segunda vez que

Joaquim Naves foi a Uberlândia, estava acompanhado de um tio de Benedito (o desaparecido), por nome Pedro Pereira da Silva, para assim melhor se disfarçar; que à vista do pedido formulado por Joaquim o depoente disse ao tio de Benedito, Pedro Pereira, que o mesmo Benedito havia estado em Uberlândia, dando destes os sinais, os quais coincidiram com os do desaparecido, ficando Pedro Pereira julgando que de fato Benedito por ali passara, quando não era verdade; que, meditando depois no ato que praticara, resolveu, para um desengano de consciência, dizer a verdade do que havia à autoridade, sobre o desaparecimento de Benedito Pereira; que, ao ver do depoente, o responsável pelo dito desaparecimento é o Joaquim Naves Rosa, a julgar pela proposta que o mesmo lhe fizera; que o Joaquim Naves não disse ao depoente para que fim era o seu depoimento a prestar nesta delegacia. (FILHO; ALAMY, 1960, p.47-48)

No dia 03 de Janeiro de 1938, foi manipulada a primeira acusação contra Joaquim e Sebastião Naves. No entanto, o delegado não parou com as agressões físicas e morais aos irmãos e aos seus parentes próximos, o objetivo do Tenente Vieira era obter a confissão dos irmãos.

A senhora Donana, mãe dos irmãos Naves, idosa com sessenta anos fora pressa e torturada por diversas vezes. Após algumas torturas, Donana buscou ajuda do advogado João Alamy Filho que recusou defender seus filhos.

Entretanto, a crueldade do delegado não parava. As esposas dos irmãos foram presas e torturadas, mas elas não se renderam as pressões do delegado e por fim, foram liberadas. Donana, mais uma vez fora pressa e no porão da delegacia ela :

[...] foi vítima de surra, bofetões, socos, chutes. Tte. Viera a prendeu com a intenção de, ao ver seus filhos espancados ou vice-versa, obter a confissão tão almejada. Não medindo seus atos, ele espancou os Irmãos Naves na presença da “velhinha”. Não surtindo efeito, os amarrou nus de frente à sua mãe, a qual se encontrava na mesma situação. Deixou-os assim por uma semana com sede e fome. Todavia, diante da inflexível postura da família Naves, o delegado, em um ato de extrema irracionalidade e violência, estuprou D. Ana com requintes de crueldade. Em seguida, a submeteu a novo ato de violência sexual. Desta vez, praticado por seus próprios subordinados (SOUSA, 1996, p.23-24).

Após Donana ser estuprada e solta, ela novamente procurou o advogado João Alamy que enternecido com a pobre idosa e convencido da inocência dos Irmãos Naves, resolveu atuar na causa impetrando um *habeas corpus*.

Durante a análise do habeas corpus, arditosamente, o Tenente levou os Irmãos Naves a um matagal afastado da cidade. Amarrados de cabeça para baixo em árvores, untados de mel para atrair abelhas, maribondos e outros insetos, o delegado, em 12 de janeiro de 1938, na margem do rio Araguari, atirou próximo ao ouvido de Sebastião, este gritou, mas resistiu a pressão realizada pelo delegado. Joaquim, que estava amarrado em uma árvore distante, acreditou que seu irmão encontrava-se morto, de forma que, com medo de morrer, submeteu-se à pressão do Tenente, assumindo para si e seu irmão a responsabilidade do sumiço de Benedito, conforme toda história criada pelo Delegado. Por sua vez, em 03 de fevereiro de 1938, foi à vez de Sebastião assumir a suposta culpa.

Nesse contexto, os Irmãos Naves foram condenados a 25 anos e 06 meses de cadeia, qual foi reduzida para 16 anos. Depois de 08 anos e 03 meses, Sebastião e Joaquim ganharam direito a liberdade condicional devido ao bom comportamento carcerário.

No entanto, já era muito tarde. Joaquim falece pouco tempo depois, e o seu irmão Sebastião, inconformado, continuou a buscar a comprovar sua inocência e a de seu irmão, tendo obtido êxodo em 24 de julho de 1952, quando Benedito foi encontrado e preso pela polícia na casa de seus pais em Nova Ponte.

[...] Benedito Pereira Caetano, a suposta vítima, não podendo conter por mais tempo o desejo de rever seus familiares, retorna sub-repticiamente ao lar paterno, dissimulando o seu aspecto físico pelo crescimento de longa barba e de bigode, anteriormente não usados por ele, em traje diverso do seu habitual. No dia 24 de julho de 1952, nesse retorno, encontra acidentalmente, num cruzamento rodoviário, com um seu antigo colega de escola primária, que o reconhece e o procura. Ele, todavia, esquiva-se, dizendo àquele de seu engano confundindo-o com outrem. Furta-se ao reconhecimento e apressa, prevenido, seu regresso à fazenda dos pais. Não se deu enganado o colega, que era também um membro da família Naves, primo dos injustiçados. Imediatamente telegrafou a Sebastião Naves, em Araguari, comunicando-lhe o encontro e afirmando que Benedito estava na fazenda de seus pais. De posse do telegrama, Sebastião, ajudado pelo repórter local do Diário de Minas, Felício De Lucia Neto, solicita à polícia uma escolta, para prevenir reação, e parte em busca do "morto" (FILHO; ALAMY, 1960, p.364-365).

Em 14 de outubro de 1953, a sentença judicial foi publicada, declarando a inexistência de crime, a absolvição de Sebastião e Joaquim Naves e culminando a responsabilidade do Estado em indenizar os irmãos pelos prejuízos sofridos.

Em virtude de todo esse enredo, o caso dos Irmãos Naves é tido como um dos maiores erros jurídicos da história brasileira. Na época, o país vivia a ditadura do Estado Novo, instaurado para assegurar poder do presidente Getulio Vargas.

A Carta Magna de 1937 apresentava um caráter republicano, assegurando diversas garantias previstas nas constituições anteriores, bem como o direito de requerer ação de indenização contra o Estado e contra o agente causador.

No entanto, na prática estas garantias e direitos fundamentais eram totalmente desrespeitados. Foi o que de fato que aconteceu com os Irmãos Naves, houve inúmeras violações ao direito material e processual das vítimas diante o ordenamento jurídico da época, mas devido à liberdade total dada a Polícia Especial pelo Governo Militar, vislumbramos o mais cruel e espantoso erro judiciário no Brasil.

O advogado dos irmãos e autor do principal livro sobre o caso demonstrou em uma das passagens de seu livro sua indignação a respeito da responsabilidade de indenização do Estado frente ao erro cometido.

[...] a reparação pecuniária jamais poderá ressarcir as famílias dos injustiçados do que elas perderam e deixaram de ser, em decorrência de seu estado, postas em indignação durante tantos anos, pela infamante acusação de latrocínio pensando sobre seus chefes. Mas isto é o que a Justiça oferece como reparação. (FILHO; JOÃO ALAMY, 1960, p.387-388).

5 Responsabilidade Civil do Estado Por Erro Judiciário e Prisão Indevida

5.1 O Erro Judiciário como ato Jurisdicional

A palavra erro deriva do latim 'errare', qual significa falsa concepção da verdade ou engano sobre a coisa ou fato. Cabe mencionar que seu significado difere da palavra ignorância, qual expressa essencialmente ausência de conhecimento.

No mundo jurídico, buscar uma definição para erro judiciário é uma tarefa árdua. Sabemos que o erro conduz a uma solução errônea do litígio, podendo ter como consequência prejuízos morais e patrimoniais, o que gera a responsabilidade civil do Estado em indenizar a vítima.

Oroeste Nestor de Souza Laspro (2000) dispõe que erro judiciário é todo ato jurisdicional, que através de mau ajustamento dos fatos concretos ao universo do direito, viola as regras de direito processual e direito material.

Por fim, o autor Edmir Netto Araújo (1981) enumera os principais motivos que causam o erro judiciário, quais são: 1) Ignorância ou Erro; 2) Fraude, dolo ou simulação; 3) Erro decorrente de culpa; 4) Decisão contrária as prova dos autos; 5) Erro judiciário decorrente de aplicação da lei; e, 6) Errada interpretação da lei.

5.2 Erro judiciário penal

De acordo com Luiz Wanderlei Gazoto (1999) o erro judiciário penal pode ocorrer por consequência de diversos fatores: decisão ou sentença errônea, o trabalho da polícia em averiguar o delito foi mal desenvolvido e o Ministério Público assim como o Juiz deixou de cumprir suas obrigações em busca da verdade.

No Brasil, de acordo com Yussef Said (2007), a primeira legislação que veio a garantir o direito de indenização pelo Erro Judiciário na esfera penal foi a Consolidação das Leis Penais de 1832, cujo em seu art. 86 determinava:

A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequência da revisão extraordinária da sentença condenatória.

§1º. A reabilitação imediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

§2º. A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indenização, que será liquidado em execução, por todos os prejuízos sofridos na condenação. A Nação ou o Estado são responsáveis pela indenização (p. 599-600).

O grande doutrinador, Sérgio de Oliveira Médici (2000), ensina que se tratado de uma decisão judicial existe duas formas de erro: *Error in Judicando* e *Error in Procedendo*.

Os *errores in judicando* são aqueles erros cometidos pelos os magistrados, no tocante a aplicação do direito material ou processual. Por sua vez, a inobservância, pelos magistrados, de preceitos previstos na norma processual, relacionadas à matéria processual, caracteriza o *error in procedendo*.

Nesse sentido, Luis Antonio de Camargo (1999) observa:

É enfim o erro judiciário decorrência, de todo e qualquer error in procedendo ou irror in judicando que ocorreu em quaisquer esferas processuais, processos cíveis, criminais, trabalhistas, etc., sendo certo, entretanto, de que seja lá onde se instale o erro em questão, capaz de causar dano ao jurisdicionado, por óbvio ele irá se valer do

processo civil como meio instrumental de permitir- lhe a justa reparação, fundada no direito material próprio. (p. 71).

O doutrinador Edmir Netto de Araújo (2010), observa que quando alguém se refere a Erro Judiciário Penal, está aludindo que certa pessoa foi condenada, e após algum tempo descobriu-se que a mesma era inocente, ou até mesmo que o crime não existiu. De fato, a condenação foi injusta, não sendo cabível a aplicação da norma ao caso concreto.

No ordenamento jurídico brasileiro, a indenização da prisão decorrente de erro judiciário, é matéria prevista no art. 630 do Diploma Penal e tem amparo no Art. 5º, LXXV, da Carta Magna de 1988: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.”

É possível observar o dispositivo constitucional mencionado estabelece uma espécie de direito fundamental, o direito à indenização por erro judiciário, ou ainda, o direito de indenização por excesso de tempo na prisão além do estabelecido na sentença.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

A constituição da Republica, em razão da magnitude conferida ao “status libertatis” (art. 5º, XV), inscreveu no rol de direitos e garantias individuais regra expressa que obriga o Estado a indenizar o condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado na sentença (art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes à de quem foi submetido à prisão processual e posteriormente absolvido.

Para finalizar, no Brasil, a correção de erro judiciário penal é ligada ao instituto da revisão criminal, qual “jamais se tropeça no obstáculo da coisa julgada para alcançar um novo julgamento lesivo do primeiro” (Mário Moacir Porto, 1982, p. 09). De todo modo, a Revisão Criminal poderá arguida em qualquer tempo, até mesmo após a extinção da pena ou falecimento do condenado, desde que uma das hipóteses elencadas no art. 621 do Código Penal estejam presentes.

5.3 Erro judiciário civil

Analisando o art. 5, LXXV, da Constituição Federal, “O Estado indenizará o condenado por erro Judiciário [...]”, de modo geral, temos que a mencionada regra

não se destina tão somente o erro jurídico praticado na esfera penal, mas também abrange o erro cometido na esfera civil.

Nesse sentido, o Promotor de Justiça, Odoné Serrano Junior (1996), faz a seguinte observação:

[...] ninguém nega que, também, do erro judiciário civil podem advir danos injustos que, de conseguinte, devem ser indenizados. Como o dano decorrente de erro judiciário civil é causado pelo mau funcionamento do serviço público judiciário, nos termos do art. 37, §6º da CF/88, o dever de indenização será do Estado. (p.151-152).

Dessa forma, Edmir Netto Araújo (2010), demonstra que a lei processual civil autoriza o ataque a coisa julgada civil evitada de erro, por meio da Ação Rescisória, que corresponde a Revisão Criminal na esfera do Direito Penal, de forma que é possível obter a Responsabilidade Civil do Estado em reparar o Dano.

5.4 Prisão indevida

De acordo com o doutrinador Rui Stoco (2004) prisão indevida, 'é aquela que ocorreu de forma ilegítima e abusiva em desobediência à realidade fática e aos requisitos formais'.

A prisão indevida não engloba tão somente aquela decretada em condenação injusta transitada em julgada, mas toda e qualquer privação de liberdade injustificada.

Nessa esteira, Luiz Antonio Soares Hentz (1996) declara que:

O princípio da indenização da prisão do tempo fixado na sentença foi explicitado no direito constitucional juntamente com a reparação do erro judiciário e, embora haja pontos de contato entre os dois institutos de direito material, afirma-se que o erro judiciário não depende da verificação de prisão, assim como a indevida privação da liberdade não decorre necessariamente de erro de julgamento (p. 129).

Desta forma, a prisão indevida não se configura tão somente com aquela cujo à condenação já tenha transitado em julgado, pois qualquer privação de liberdade injustificada é passível de configuração de prisão indevida.

6 Erro judiciário e prisão indevida à luz dos direitos humanos

É de imperioso ressaltar que a falta de estrutura administrativa e de recursos humanos do Estado não explica o cometimento de erro judiciário. Os princípios previstos na Constituição Federal devem ser resguardados em virtude do Estado Democrático de Direito.

Esgotadas as vias judiciais, e não declarado o erro judiciário ou não reconhecida a prisão ilegal, caberá denúncia e recurso ao sistema de Justiça, diante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos pertencentes à Organização dos Estados Americanos – OEA.

Havendo a constatação do erro judiciário ou interpostas ações indenizatórias em proveito das vítimas de prisões indevidas, teremos efetivado o Estado Democrático de Direito, onde serão asseguradas todas as garantias fundamentais.

7 A Obrigação de indenizar o erro judiciário e a prisão indevida (ART.5º, LXXV, e ART. 37, §6º, da Constituição Federal).

A Carta Magna de 1988 assegura o direito de indenização pelo erro judiciário e pela prisão indevida ou pela prisão que supere os limites estipulados na sentença, respaldada no art. 5º, LXXV: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Da mesma forma, em seu art. 37, §6º, aponta a responsabilidade do Estado:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em pesquisa à responsabilidade civil do Estado sobre o dever de indenizar erros judiciários encontram-se diversas situações ocorridas no Brasil, o que deveria ser raro, uma vez que o país é regido por uma Constituição Democrática de Direito, qual visa assegurar e garantir princípios aos cidadãos.

Ao serem, privadas injustamente de suas liberdades, as vítimas também são impedidas de terem acesso a outros direitos fundamentais, devido a precária situação carcerária do Brasil. A indenização, no entanto, não apresenta um cálculo justo, seu valor é estabelecido de acordo com o pedido realizado pela vítima e conforme entendimento o juiz julgador da causa a respeito dos fatos ocorridos.

Aponta Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles (2003).

A prisão ilegal, de certo, atinge o status dignitatis e libertatis do cidadão, primeiramente em virtude da ilegal constrição ao direito de locomoção – ir e vir, tolhendo a liberdade física, fato que por si só autoriza a indenização. Além disso, não se deve desconhecer que outros prejuízos advindos do encarceramento ilegal subsistem, como as injúrias físicas perpetradas contra o preso, dentro das celas dos presídios ou dos distritos policiais, colocando em risco sua integridade física e moral, causando-lhe constrangimento, humilhação e diminuição em sua auto-estima. Ademais, as horas, dias ou meses que se passam no presídio significam verdadeira eternidade, prolongando a angústia do preso.

Dessa maneira, apesar das vítimas por de prisão indevida serem indenizadas pelo Poder Público, não existe uma forma de dizer que a indenização foi paga de forma justa ou não. Além disso, ao analisar os danos morais sofridos, compreende-se que não há uma quantia precisa para ressarcir o dano.

Cabe destacar que o dano moral é tão significativo quando o dano patrimonial, embora não possa ser avaliado e determinado como este. O dano patrimonial é mensurado de forma simples, pois é contabilizado de acordo com o prejuízo da vítima. Por sua vez, o dano moral não apresenta um valor exato, dessa forma busca-se somente um ressarcimento pelo dano sofrido, de acordo com o transtorno sofrido.

[...] Luiz Antônio Soares Hentz fala que além do dano moral e patrimonial, a prisão indevida gera um prejuízo especial e diferenciado, denominado de dano pessoal. Argumenta o referido autor que: Ao lado do dano patrimonial e do dano moral, suscetíveis de serem provocados por atividade pública ou privada em geral, existe outra espécie de dano, ante o previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição brasileira de 1988. (MEIRELLES; Lenilma, 2004 apud HENTZ, 2004, p.5).

O doutrinador Facury Scaff (2001) aponta.

[...] O fato da moral ser algo inatingível não quer dizer que ela não seja patrimonial. O patrimônio pode ser material ou imaterial, e a moral faz parte do patrimônio imaterial da pessoa, da mesma forma que quaisquer inventos, registros de marca, patentes, etc. Desta forma, a indenização por dano moral é uma forma de indenização decorrente de uma infração ao patrimônio imaterial da pessoa. O Superior Tribunal Federal já sumulou a possibilidade de cumulação do dano material com o dano moral, demonstrando assim o enquadramento deste segundo tipo como uma espécie de dano patrimonial, apenas que imaterial (Súmula 37). No mesmo sentido, já reconheceu também a possibilidade de ser indenizado o dano

“moral” cometido contra a pessoa jurídica (Súmula 277.). Obviamente, este entendimento decorre de expresso preceito constitucional (CF/88, art. 5º V) que criou uma espécie de “autonomia” do dano moral, anteriormente apenas respaldado na jurisprudência (p. 122).

7.1 Espécies de danos: dano moral e dano material

Existem várias definições que busca conceituar o dano moral. O grande doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2008) aponta.

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (p.359).

Da mesma forma, Nehemias Domingos de Melo (2004) ensina que “dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária”.

Com efeito, a lei maior do estado brasileiro em seu art.5º, V, cuidou da indenização por Danos Morais e dispôs ser possível essa reparação quando houver a violação de bens imateriais da pessoa – a honra, a dignidade e imagem. Este direito é extensivo aos sucessores do lesado, ou seja, existe a possibilidade dos sucessores da vítima, requerer ao Estado indenização por danos causados por seus agentes públicos, quando estes na direção de veículo automotor causar morte a uma pessoa, por exemplo.

Por sua vez, o dano material é aquele que o patrimônio é lesado, seja porque houve uma diminuição, seja porque fica impedido de se ampliar.

8 Direito do estado na ação de regresso

O Estado tem o direito de interpor ação regressiva frente aos seus agentes, desde que os mesmos tenham agido com dolo ou culpa e tenham provocado danos a terceiros.

É imperioso destacar que a referência, no final do art. 37, §6º, da Constituição Federal, ao termo responsável engloba tanto a Pessoa Jurídica de Direito Público como a Privada prestadora de serviços públicos. Desta forma, ambas tem direito de regresso contra os agentes responsáveis pelos danos causados.

Segundo o doutrinador Edmir Araujo Netto (2010), a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, deverá indenizar o particular desde que esteja configurado o nexo de causalidade entre o serviço público e o prejuízo sofrido.

No momento, em que o agente causador do dano for identificado, o art. 37 §6º, da CF/88 prevê que deverá o Estado interpor ação regressiva contra o servidor público, desde que seja averiguado que o mesmo agiu com dolo ou culpa, afim de o ressarcimento ao erário das despesas gastas com a indenização ao terceiro lesionado.

Nesse sentido, Maria Sylva Zanella Di Pietro (2011) assevera que:

O prejudicado deverá propor ação de indenização contra a pessoa jurídica que causou o dano. Pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal, quem responde perante o prejudicado é a pessoa jurídica causadora do dano, a qual tem direito de regresso contra seu agente, desde que este tenha agido com dolo ou culpa (p. 536).

Por fim, cabe mencionar que o Estado somente tem direito de propor ação de regresso contra aqueles agentes cujo tenham agido com dolo ou culpa. Caso estes pressupostos não sejam averiguados, o Estado não terá direito algum de regresso.

9 Considerações finais

Por intermédio do estudo desse artigo, conclui-se que o Poder Público deve indenizar os erros judiciários e prisões indevidas, de acordo com o art. 5º, LXXV da Carta Magna de 1988, pois possui responsabilidade objetiva em relação aos atos errôneos praticados por seus agentes, assim, é sua obrigação indenizar danos patrimônios e morais sofridos pelas vítimas sem entrar no mérito de culpa ou dolo por parte de seus agentes.

No entanto, observa-se que, apesar do Estado cumprir sua obrigação, as cicatrizes físicas e psicológicas muitas das vezes permanecem nas vítimas que foram injustamente privadas de suas liberdades e tiveram seus patrimônios lesados, por conta de atos errôneos do ente estatal.

Dessa forma, compartilhamos da mesma conclusão do advogado dos Irmãos Naves, Alamy Filho “[...] a reparação pecuniária jamais poderá ressarcir as famílias dos injustiçados do que elas perderam e deixaram de ser [...]” (FILHO; ALAMY, 1960, p. 387).

Diante o exposto, notamos que o método utilizado foi o adequado para desenvolvimento do presente artigo, pois através desse observamos que apesar de positivado na legislação o correto é o Estado ser responsável pelos atos de seus agentes, ou seja, a teoria objetiva é adequada para o sistema jurídico brasileiro. Com isso, as indagações feitas inicialmente foram sanadas, mas o tema sobre responsabilidade civil do Estado em indenizar vítimas por erros judiciários esta longe de ser concluída.

Com efeito, tais erros deveriam ser raros de serem encontrados no nosso ordenamento jurídico, dado que o país é regido por uma Constituição Democrática de Direito, qual visa garantir e assegurar princípios democráticos a todos os cidadãos. Conclui-se que os erros são de incompetência do Poder Público e deve esse buscar qualificar seus agentes para que atos errôneos de tamanha gravidade não sejam cometidos.

Referências

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARGENTINO, Paula. **Responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de erro judicial**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/47182/responsabilidade-civil-do-estado-por-danos-decorrentes-de-erro-judicial>>. Acesso: 06/05/2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAMARGO, Luis Antonio de. **A responsabilidade civil do Estado e o erro judiciário**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed., rev. atual. e ampl., Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FILHO, João Alamy. **O Caso dos Irmãos Naves: O erro judiciário de Araguari**. São Paulo: Círculo do Livro, 1960.

Gazoto, Luís Wanderley. **Responsabilidade Estatal por atos jurisdicionais**. In: Revista de Doutrina e Jurisprudência [Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios], 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

HENTZ, Luis Antonio Soares. **Indenização da prisão indevida**. São Paulo: Leud, 1996.

JÚNIOR, Odoné Serrano. **Responsabilidade civil do estado por atos judiciais**. Curitiba: Juruá, 1996.

JUNIOR, Jose Cretella. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A responsabilidade civil do juiz**. São Paulo: RT, 2000.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37, ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MEIRELLES, Lenilma Crsitina Sena de Figueiredo. **Responsabilidade civil por prisão ilegal**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/5961/responsabilidade-civil-do-estado-por-prisao-ilegal>>. Acesso em: 06/05/2018.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PORTO, Mário Moacyr. **Responsabilidade do Estado pelos atos dos seus Juizes.** Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1982.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil.** Editora Saraiva, 19^a. Ed. São Paulo, 2002.

SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade Civil Brasileiro Intervencionista.** 2. ed. São Paulo: Renovar, 2001.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: RT, 2004.